PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000139-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JACO ALVES SANTANA e outros Advogado (s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA Advogado (s): ACORDÃO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, DA LEI 11343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. FATO OCORRIDO EM 09/06/2007. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. EM 17/08/2022, DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, OCORRIDA EM 21/12/2022. ARGUIÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA E ABSTRATA. PRESENTES REQUISITOS IDÔ-NEOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. INACOLHIDA. APLICACÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NÃO ADMITIDA. TESE DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓ-DIA. PACIENTE PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. INSUFI-CIÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O ALEGADO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438 DO STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, haja vista a evidente gravidade concreta do crime supostamente perpetrado, revelada pela quantidade da substância entorpecente apreendida (8,9 kg de maconha), além da possibilidade de reiteração delitiva diante das diversas ações penais desfavoráveis ao réu, sendo imperiosa a garantia da ordem pública. O decreto preventivo está devidamente justificado, tendo em vista que a condição de foragido do acusado, desaparecendo do distrito da culpa após determinação de expedição de mandado de prisão, por força de preventiva, exterioriza, em princípio, intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Cabe destacar a incoerência da alegação de excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que desde junho de 2007, o acusado permaneceu deliberadamente, em lugar incerto e desconhecido, impedindo o regular andamento do processo-crime, somente foi preso em 21/12/2022. Consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, é inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva — prescrição virtual. Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justica. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8000139-92.2023.8.05.0000, em que figuram como paciente JACÓ ALVES SANTANA, como impetrante GLÁUCIA SANTOS RODRIGUES, e como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguarari/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER o Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000139-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JACO ALVES SANTANA e outros Advogado (s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela,

impetrado pela advogada GLÁUCIA SANTOS RODRIGUES (OAB/BA:40.148) em favor do Paciente JACÓ ALVES SANTANA, e que se aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA. A Impetrante informa, na exordial acostada ao Id.39142388, que o Paciente responde a uma ação penal na comarca de Jaguarari, sob a suposta imputação de ter infringido a norma proibitiva insculpida no art. 33 da Lei 11.343/2006. Aduz que o Ministério Público apresentou denúncia em 21 de março de 2022, de fato que ocorreu em 9 de junho de 2007, e pugnou pela decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, alegando que o mesmo se evadiu do distrito da culpa e que responde a outras ações penais. Sustenta que realmente o Paciente responde a outras ações penais em tramitação pela comarca de Jaguarari, porém, nunca se furtou ao comparecimento de qualquer ato processual. Na sua ótica, invocar a existência dos referidos processos, em andamento, como motivo para decretar-lhe a prisão preventiva, é sem dúvida, atropelar a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Alega que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, de forma genérica e presumida, sem, contudo, fundamentar de modo preciso e objetivo quanto aos fatos determinantes da necessariedade da medida extrema, configurando notório e indisfarcável constrangimento ilegal sanável pelo presente instituto do habeas corpus. Diante do exposto, requer a concessão liminar da presente ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja revogada a prisão do Paciente, ou de que, subsidiariamente, lhe sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Almejando instruir o pleito, foram colacionados documentos. Em análise perfunctória, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, esta foi indeferida (Id. 39438003). Solicitadas as informações judiciais de praxe, elas foram colacionadas nos autos através do Id.40000667. Manifestação da Procuradoria de Justiça, Id. 40048036, pela denegação da ordem. Em Id. 42686218, pleito de reconsideração da liminar indeferida, sustentando o reconhecimento e aplicação da prescrição virtual, assim como argui o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000139-92.2023.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JACO ALVES SANTANA e outros Advogado (s): GLAUCIA SANTOS RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade positivo. Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente JACÓ ALVES SANTANA acusado da prática de delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Para tanto, expende a Impetrante os seguintes argumentos: a) desnecessidade da prisão preventiva em função da inexistência dos requisitos; b) aplicação de medida cautelar diversa de prisão e c) paciente possuir condições pessoais favoráveis. Posteriormente, a impetrante pugnou pela reconsideração do indeferimento do pleito liminar, requerendo o reconhecimento da prescrição da virtual, bem como da concessão da ordem por excesso de prazo. Cumpre sublinhar que o pleito de reconsideração confunde-se com o mérito e será aqui analisado. De logo, cumpre salientar que não devem ser acolhidos os pleitos acima deduzidos. Sublinhe-se a empreitada delitiva: " no dia 09 de junho de 2007, na Fazenda Laje Grande, Município de Jaguarari, o denunciado JACÓ ALVES DE SANTANA, guardava, tinha em depósito, drogas, consubstanciada em

maconha com fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Emerge dos autos que no dia e local acima supracitados, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, a polícia civil apreendeu em várias residências da região objetos de crime, sendo que na residência do Sr. Antônio Ventura Santana, genitor do denunciado, 8,9 kg de maconha. Fora decretada a prisão preventiva em desfavor de Jacó Alves Santana, porém este não foi localizado à época da diligência. Consta que os autores do suposto roubo afirmaram que JACÓ vendia drogas para eles. O genitor do denunciado afirmou em sede policial que soube que a droga pertencia ao seu filho JACÓ". Quanto à arguição de desnecessidade da prisão preventiva em função da inexistência dos requisitos, não deve ser acolhida. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi, dos arts. 312 e 313, inciso III, ambos do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). No caso em tela, o Magistrado primevo decretou a prisão preventiva do ora paciente com o intuito de garantir à aplicação da lei penal, haja vista a fuga do acusado do distrito da culpa por vários anos, além disto imperiosa a garantia da ordem pública, inclusive com o escopo de evitar a reiteração delitiva, na medida em que o denunciado responde a diversas ações penais. Vejamos trechos: "[...] O Ministério Público, pugnou pela decretação da prisão preventiva em desfavor de e JACÓ ALVES SANTANA , qualificado nos autos, nos sequintes termos: "... Devolvo os autos com denúncia em face de JACÓ ALVES SANTANA, em separado, em quatro laudas assinadas digitalmente. Na oportunidade, requer o Ministério Público que V. Ex.º determine as seguintes diligências: 1. Seja o denunciado intimado para providenciar juntada aos autos de cópias autênticas dos seguintes documentos pessoais do denunciado: CPF e Título de Eleitor; 2. Seja certificado pelo cartório criminal os antecedentes criminais do denunciado, com base nas pesquisas em todos os sistemas do Tribunal de Justiça da Bahia: SAIPRO, ESAJ, PJE, PROJUDI e SEEU referente a todas as comarcas baianas, bem como seja oficiada a Justiça Federal, com a finalidade de obter informações sobre antecedentes criminais dele, notadamente acerca da existência de eventuais condenações. 3. Seja oficiado o DPT para que remeta o laudo definitivo da droga apreendida. 4. Seja oficiado o juízo das ações penais mencionadas 0001046-29.2013.8.05.0139; 0001352- 03.2010.8.05.0139; 0001268-02.2010.8.05.0139 e 0000065-88.1999.8.05.0139, para que tomem conhecimento desta ação penal relativa a nova infração criminal e possam avaliar a situação da liberdade dele naquele feito. DA PRISÃO PREVENTIVA Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que "a prisão preventiva poderá ser decretada (...) para assegurar a aplicação da lei penal (...) quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria." Nesse sentido, existe jurisprudência do Supremo Federal e do Superior Tribunal de Justiça, citada por Julio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 1999, 6ª ed., pág. 416): "A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403)" "A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da

instrução e aplicação da lei penal (RT 664/336)" Assim não há qualquer possibilidade de o feito ter seu curso regular, já que ainda estava em fase de tentativa de localização inicial do acusado, que, pise-se, se evadiu do distrito da culpa, ficando em local incerto e não sabido. Notese, que, no caso em análise, os fundamentos da custódia provisória estão presentes, bastando uma singela leitura para se concluir sobre a imperiosa necessidade da prisão preventiva do acusado, sobretudo por se tratar de pessoa afeita ao crime, visto que responde a outras ações penais nesta Comarca (n. 0001046-29.2013.8.05.0139; 0001352-03.2010.8.05.0139; 0001268-02.2010.8.05.0139 e 0000065-88.1999.8.05.0139), o que demonstra sua periculosidade. Termos em que espera recebimento, cota ministerial de ID. 18816124, fls. 04/06..." ). Em ID. 147958490, o Cartório criminal informa que foi encontrado no Sistema Saipro, consta em nome do indiciado JACÓ ALVES SANTANA , Ação Penal № 0001352- 03.2010.805.0139 e № 0001406-66.2010.805.0139, conforme certidão, em 15.06.2011.(...) A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país. Fixou como requisitos para a decretação da prisão preventiva ser o crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, crianca, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, na forma do art. 313, do CPP. Já o art. 312, do mesmo código, com nova redação, determinou que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Disciplinou em seu parágrafo único que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) De fato, trata-se o denunciado de pessoa afeta ao crime, pois responde a outras ações penais nesta Comarca desde o ano de 1999 até a presente data, não havendo dúvidas que a custódia do denunciado é sim necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal e para garantir a ordem pública. (Id. 223631554 dos autos originários)[...]". Do teor das decisões supracitadas, verifica-se que a Autoridade impetrada, decretou a prisão preventiva em desfavor do Paciente, atenta à presença dos seus pressupostos - indícios de autoria e materialidade delitiva -, e a dos seus requisitos autorizadores, constantes nos arts. 312 e 313, III, deste mesmo Código — a garantia da ordem pública —, sendo apontados, neste ato judicial, os elementos concretos que demonstram a necessidade da adoção da referida medida, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Cumpre registrar, portanto, que inexiste qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, haja vista a possibilidade de reiteração delitiva do paciente que responde a diversas ações penais, conforme exposto alhures, bem como a gravidade da conduta supostamente praticada, revelada pela quantidade da droga apreendida, assim sendo imperiosa a garantia da ordem pública. Outrossim, da leitura acurada dos autos depreende-se que a despeito do fato ter ocorrido em junho de 2007, o paciente evadiu-se do distrito da culpa por longo período. Convém pontuar que o fato ocorreu em 09 junho de 2007, além disto a decretação da custódia preventiva deu-se em 17/08/2022, contudo, somente em 21/12/2022

(Id. 373751567), é que ocorreu a prisão. Sendo certo que o acusado permaneceu em local incerto e desconhecido por mais de 15 (guinze) longos anos. Destarte, considerando que o réu se encontrava foragido por longos 15 (quinze) anos, e em face da presença dos indícios de prova de materialidade e autoria dos delitos em voga, revelados desde a conclusão do Inquérito Policial, o magistrado singular decidiu manter, frise-se que de forma correta, o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente. Nessa senda, constata-se que o decreto preventivo está devidamente justificado, tendo em vista que a condição de foragido do acusado, desaparecendo do distrito da culpa por longo período, após determinação de expedição de mandado de prisão, por força de preventiva, exterioriza, em princípio, intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Além do mais, verifica-se a necessidade de assegurar a aplicação da lei, isso porque, logo após o cometimento do delito, o acusado buscou se evadir do distrito de culpa, possivelmente na tentativa de furtar-se à responsabilidade penal. Incontroverso que a fuga do acusado, além de perturbar o andamento processual, evidencia claramente a possibilidade do mesmo não se submeter a uma eventual execução da pena. Desse modo, a medida constritiva se impõe, para acautelar o meio social e coibir futuro risco ao andamento processual. Nessa toada, no presente caso, constata-se que foram demonstrados os pressupostos necessários da prisão cautelar, o que, maxima venia, não há de se falar em constrangimento ilegal, especialmente quando a decisão se encontra fundamentada em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do édito constritivo. É o caso. Deste modo, ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita custódia. Isso posto, evidenciada, até então, a real necessidade da privação de seu jus libertatis, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a manutenção da prisão preventiva. A corroborar o entendimento acima esposado, confira-se os arestos do STJ e do STF: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (peso líquido total de 257,81g de cocaína e 212,91g de maconha). Dessarte, mostra-se evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 542630 SP 2019/0324418-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DEFENSORIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INCABÍVEL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS

EVIDENCIADOS COM LASTRO NAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. (...) 2. Alinhado a isso, o Magistrado a quo, ao justificar a necessidade de manutenção do édito preventivo, utilizou como argumento a presença do "fumus commissi delicti, porquanto a materialidade está comprovada pelo auto de apreensão da substância entorpecente, laudo de constatação; e a autoria, pelas demais provas existentes nos autos, notadamente pelo depoimento das testemunhas. O periculum in libertatis fundamenta-se na garantia da lei penal e na conveniência da instrução criminal. Uma vez preenchidospressupostos/requisito, como de fato ocorreu, a prisão preventiva deve ser contemplada. (...) 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-AM - HC: 40004759420238040000 Manaus, Relator: Vânia Maria Marques Marinho, Data de Julgamento: 27/03/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/03/2023). Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização criminosa. Prisão preventiva. Fuga do distrito da culpa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. 0 entendimento deste Tribunal é de que a condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF -HC: 209215 RJ 0064897-16.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022) Portanto, demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, seja pela garantia da ordem pública, seja pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar em decisão genérica ou ausente os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Outrossim, saliente-se que o decreto prisional em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Assim, diante de todo o explanado, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou, ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, tornando-se acertada a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Ademais, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. Sobreleva registrar, mais uma vez, a fuga do paciente do distrito da culpa por longos anos, bem como a extensa lista de processos criminais em seu desfavor, consoante bem delineado em linhas anteriores, reforcam a necessidade da manutenção da custódia do para se garantir a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, consoante dito em linhas anteriores. Por outro lado, é inteligível predicativos subjetivos favoráveis do Paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, in casu. Por essa razão, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - RECORRENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...)

(RHC 133.336/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)" (grifo acrescido) Assim, a fim de resquardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, deve-se manter a decisão hostilizada, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice, a mera aplicação das demais medidas cautelares catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. SUPOSTO EMPATE NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. (...) (RHC 110.815/ RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019). Deste modo, em face do quanto relatado, pode-se concluir sobre a existência, no caso em liça, do requisito consubstanciado na manutenção da ordem pública, bem como aplicação da lei penal, sendo aconselhável a manutenção do decreto de prisão preventiva com o objetivo de preservar a segurança e a paz social acautelando, preenchendo, portanto, os requisitos necessários previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, o que justifica a custódia preventiva, pela garantia da ordem pública. Demais disso, o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282,  $\S$   $6^{\circ}$ , do CPP. Lado outro, cabe destacar que a alegação de excesso de prazo para formação da culpa é descabida, tendo em vista que desde junho de 2007 até 21/12/2022 (Id. 373751567 dos autos originários), ou seja, por mais de 15 (quinze) longos anos o acusado permaneceu deliberadamente, em lugar incerto e desconhecido, impedindo o regular andamento do processocrime. Ressalve-se que o excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal deve ser aferido à luz da razoabilidade e com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, como forma de sopesar a complexidade do processo e todos os fatores que possam influir no regular trâmite do feito. Nesse sentido, verifica-se no caso, a existência de elementos concretos que justificam, com amparo no art. 312, do Código de Processo Penal, a preservação do decreto de prisão preventiva do acusado, especificamente, a sua fuga do distrito da culpa, por mais de 15 (quinze) anos, obstruíram o andamento da instrução criminal. À vista disso, é possível constatar a incidência de situações tais que impactaram o andamento do feito, sem que se configurassem em inércia, desídia do Poder Judiciário ou conduta imprópria do Parquet. Ao reverso, como visto, o próprio comportamento processual do paciente deu causa à alegada delonga no trâmite do feito. Por fim, a impetrante também pleiteou o reconhecimento da incidência, in casu, da prescrição antecipada, o aludido pedido não merece acolhimento. Vige, no âmbito do processo criminal, o

princípio da legalidade estrita, e o nosso ordenamento jurídico não contempla a prescrição antecipada pela pena em perspectiva. É pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual, uma vez que o sistema penal brasileiro dispõe, expressamente, que o prazo prescricional, antes da sentença condenatória, será regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, nos termos do art. 109 do Código Penal. Fora destes critérios legais, não se pode admitir a ocorrência de prescrição. Vale gizar que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de reconhecimento da prescrição com base na pena em perspectiva, como se observa do seguinte julgado: "Habeas corpus. Penal. Processo Penal. Direito Processual Penal Militar. 2. Esta Corte, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de ser inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva (virtual, antecipada) — RE 602.527 QO-RG, CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009. (...) "(STF, HC 125777/CE, Rel. Ministro Gilmar, Segunda Turma, j. 21/06/2016, div. DJe 29/07/2016) A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, amplamente aplicada, a exemplo do aresto abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS E HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DISSÍDIO. TEMA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULA 438 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. (...) 2. 'Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula desta Corte' (AgRg no RHC 64.520/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."(STJ, AgRg no REsp 1324371/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05/12/2017, pub. DJe 13/12/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO TEMPORAL PARA PRESCRIÇÃO. NÃO TRANSCORRIDO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 438/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A pena máxima cominada em abstrato para o crime de peculato (art. 312 do CP)é de 12 anos, sendo, portanto, o prazo prescricional de 16 anos (art. 109, II, do CP). Não observado o transcurso de tal lapso temporal, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 2. Ademais, "o entendimento desta Corte Superior de Justiça encontra-se consolidado no enunciado na Súmula n. 438/STJ, que dispõe ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"( AgRg no AREsp n. 1.989.852/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 633283 PE 2020/0333345-2, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2022) Ante o exposto, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS Relator